

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. _____.

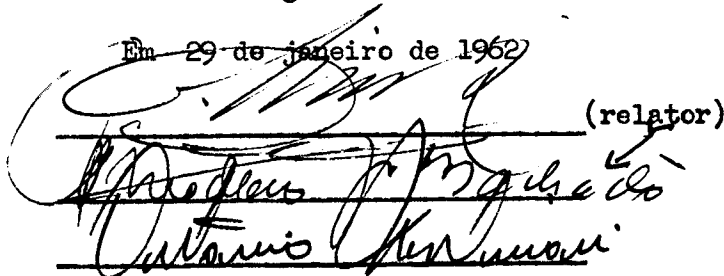
A intencionalidade deste Projeto de Lei, com bem se deprende de seu texto, consiste em equiparar os respectivos impostos das profissões liberais, elevando-os, em nível idêntico, e alterando, em consequência, o título de uma delas, isto é, de GABINETE DENTÁRIO para DENTISTA, modificação essa que se faz mister, tendo em vista a diferença jurídica da terminologia, pelo aspecto jurídico. O termo GABINETE DENTÁRIO, expresso em Lei, atinge o local, visa a locação onde é exercida a odontologia quer por um ou mais profissionais no ramo. Ao passo que a palavra DENTISTA, bem diferente, é o profissional, em si, representado pela pessoa física que desempenha essa atribuição. Daí a nítida distinção do sentido jurídico desses vocábulos, bem ao alcance de todos.

Destarte, não haverá mais disparidade quer da denominação quer do pagamento dos tributos, pois este Projeto tem o propósito de ajustar equitativamente essa situação das classes liberais, fixando-as num só ponto de igualdade de condição.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação desta Propositura, cujo objeto está dentro das normas legais e constitucionais.

Em 29 de janeiro de 1962

(relator)


Antonio Peres



Comissão de Finanças

Parecer ao Projeto de Lei nº 127/62

Parecer - Versa o Projeto de Lei nº 127/62 do Sr. Olindo Dártora e outro, alterar tabéla fixa do Código Tributário, no que concerne ao Imposto de Industrias e Profissões.

Consistindo a presente medida, em equiparar os impostos das profissões liberais, elevando-os, nada temos a opor, pois que, isso virá beneficiar o erário público, com percepção de melhor renda.

Somos favoráveis à presente propositura, tal qual se encontra redigida.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 1962.

Presidente - *Alfredo Casarotto*.....

Relator - *Olindo Dártora*.....

Membro - *José M. V. ...*.....



PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Caieiras decreta:

ARTIGO 1º - A tabela para cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões, para os estabelecimentos que não efetuam vendas, de que trata o § 3º do artigo 199, da Lei n. 29, de 23 de Setembro de 1960, fica substituída pela seguinte :-

Advogado, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Agrimensor, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Arquiteto, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Contadores ou Guarda Livros, com ou sem escritório..	Cr\$ 2.000,00
Desenhista, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Despachantes, com escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Despachantes, sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Eletricista, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Engenheiro, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Despachos, escritórios de cobranças, corretagens, etc.	Cr\$ 2.000,00
Empreiteiro de Obras.....	Cr\$ 1.500,00
Médicos, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Parteiras.....	Cr\$ 1.500,00
Bancos ou Casas Bancárias, com movimento:-	
até Cr\$10.000.000,00.....	Cr\$16.000,00
de 10.000.000,10 até 15.000.000,00.....	Cr\$20.000,00
de 15.000.000,10 até 20.000.000,00.....	Cr\$25.000,00
de 20.000.000,10 até 30.000.000,00.....	Cr\$30.000,00
de 30.000.000,10 até 50.000.000,00.....	Cr\$40.000,00
de mais de Cr\$50.000.000,10 em diante.....	Cr\$50.000,00
Barbearia com 1 cadeira.....	Cr\$ 1.500,00
Barbearia com 2 cadeiras.....	Cr\$ 2.000,00
Barbearia com 3 cadeiras.....	Cr\$ 2.300,00
Barbearia com mais de 4 cadeiras.....	Cr\$ 2.500,00
Casas Lotéricas.....	Cr\$20.000,00
Escolas de Corte e Costura.....	Cr\$ 500,00
Pôsto, de Serviço (lavagem e lubrificação, etc).....	Cr\$ 6.000,00
Dentista, com ou sem gabinete	Cr\$ 2.000,00

*Apensado e semelhante às comissões
as fls. 1 e 2
serviço de 26-1-62
de 27-1-62*

0570



Institutos de Beleza.....	Cr\$ 2.000,00
Empresas Funerárias.....	Cr\$ 6.000,00
Empresas de Transportes.....	
até 3 veículos.....	Cr\$ 12.000,00
de 4 a 10 veículos.....	Cr\$ 20.000,00
de mais de 10 veículos.....	Cr\$ 30.000,00
Corretores em geral, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Ingraxates com estabelecimento.....	Cr\$ 600,00

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 1962.-

[Signature]
Alfredo Luna

[Signature]
19/2/62

Aprovação em 20
Sala de sessão 23 2 62

President



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

0572

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto que à apreciação dos nobres pares submeto, dispõe sobre a substituição da tabela do imposto s/ indústrias e profissões, de que trata o § 3º do art. 199, da Lei n. 29, de 23.9.1960, aplicável para os estabelecimentos - que não efetuam vendas.

Meu escopo ao elaborar a propositura, ora em tramitação nesta Casa de Leis, foi a de nivelar, equiparando as taxas aplicadas às profissões liberais, de Cr\$1.500,00, para Cr\$2.000,00, mormente àquelas para cujo exercício é-se exigido diploma de nível universitário.

Assim expondo, espero a aprovação dos abalizados Edis.